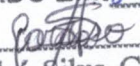




**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**APROVADO EM: 27/09/2017**

  
\_\_\_\_\_  
**André Silva Cardoso**  
Presidente

**MENSAGEM Nº 20/2017**

Governador Edison Lobão - MA, 19 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente!

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a atualização e adequação da Lei Complementar nº 094/2014 - Código Tributário do Município de Governador Edison Lobão – MA às inovações trazidas pela lei 157/2016 e dá outras providências:

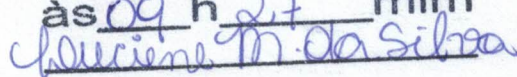
CONSIDERANDO o advento da Lei Complementar nº. 157/2016 que promoveu alterações na Lei Complementar nº 116/2003 que trata do Imposto Sobre Serviços (ISS), aprovada com ressalva pelo Presidente da República, em 29 de dezembro de 2016 e com veto parcial derrubado pelo Congresso Nacional no dia 30 de maio de 2017.

CONSIDERANDO que o Imposto Sobre Serviços (ISS) é de competência exclusiva do Poder Público Municipal e que, por corolário lógico, a lei 157/2016 traz implicações na esfera municipal.

CONSIDERANDO que, dentre as inovações e inserções está a descentralização do recolhimento do ISS com novo aspecto espacial do fato gerador do serviço, devendo o valor do imposto arrecadado ser destinado aos Municípios onde os serviços do cartão de crédito, do leasing, planos de saúde, dentre outros previstos, forem prestados.

CONSIDERANDO que, além da descentralização do recolhimento, houve a ampliação da lista de serviços nos quais incide Imposto Sobre Serviços (ISS), tanto através de alterações em serviços já previstos, como através da inclusão de novos itens, bem como a obrigatoriedade de alíquota mínima de 2% (dois por cento).

CONSIDERANDO que para assegurar a nova fonte de receita estimada aos municípios, advindos deste incremento de serviços enquadrados no ISS, o Município precisa agilizar seu procedimento legislativo de adequação do Código Tributário Municipal.

**Recebi(mos) em:**  
28 / 09 / 2017  
**às** 09 **h** 27 **mim**  






**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO, por último, que, para que a redação possa ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2018, as adequações devem ser feitas impreterivelmente até o início de outubro (**2 de outubro de 2017**), ante os princípios constitucionais da anualidade, anterioridade e anterioridade nonagesimal.

Evidencia-se, pois, a necessidade da aprovação unânime do incluso Projeto de Lei que pretende adequar e atualizar o Código Tributário do Município, cujas principais inovações são:

- Alterações na lista de serviços já existentes **NO QUE SE REFERE AO ISS:**

| <b>REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LC MUNICIPAL N. 094/2014</b>                                        | <b>NOVA REDAÇÃO COM BASE LC N. 157/16</b>                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.03 – Processamento de dados e congêneres.                                                  | 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.                                                                                                                            |
| 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos.                 | 1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.                                                                                              |
| 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.                     | 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios. |
| 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.                            | 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.                                                                                                                                                                                                                                   |
| 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia. | 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.                                                                                                                                                                         |

*Edson*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                                                                                                                                                           | litografia e fotolografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. |
| 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. | 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.                                                                                                             |
| 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                     | 16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.                                                                                                                                                                                                                                       |
| 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                | 25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.                                                                                                                                                                                                                                                                     |

- **Inserção de novas atividades passíveis de cobrança do Imposto Sobre Serviços (ISS), conforme a Lei Complementar 157/2016 e respectivas alíquotas:**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 5% |
| 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2% |
| 14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5% |
| 16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5% |
| 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).                                                                                              | 2% |

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| 25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% |
|-------------------------------------------------------------------|----|

- Inclusão do art. 64-A, no que se refere à obrigatoriedade da alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISS, pois, muito embora o Código Tributário Municipal já respeite tal limite mínimo, não há nenhum dispositivo expresso nesse sentido.
- Alteração nos valores da TABELA I, ANEXO II, referentes à TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO/EMIÇÃO DE ALVARÁ e inclusão de novos estabelecimentos.

| ITEM  | TIPO DE ESTABELECIMENTO                                           | VALOR 2014 | VALOR 2018 |
|-------|-------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 02.25 | Loja de confecções.                                               | NOVO ITEM  | R\$ 150,00 |
| 38    | Serviços de reboque de veículos, guinchos, guindastes e içamento. | NOVO ITEM  | R\$ 300,00 |
| 40    | Agências de viagens.                                              | NOVO ITEM  | R\$ 150,00 |

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço, ressaltando a necessidade da aprovação unânime do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**  
Prefeito Municipal





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, de 20 de setembro de 2017.**

**APROVADO EM 27/09/2017**

*Andre Silva Cardoso*  
**Andre Silva Cardoso**  
Presidente

Dispõe sobre a atualização e adequação do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 094 de 31 de dezembro de 2014 às inovações trazidas pela Lei Complementar 157/2016, altera e insere novos dispositivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER à Câmara Municipal o seguinte Projeto de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....  
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....  
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da TABELA I ANEXO I desta lei;

.....  
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da TABELA I ANEXO I desta lei.

.....  
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 64-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do

*[Assinatura]*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Para fins do disposto no inciso XXII, as credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA.

§6º As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Governador Edison Lobão - MA, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§7º Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 8º Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."

§9º O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I – multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA;

II - multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por mês, pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Governador Edison Lobão - MA."



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 51

I- .....

II - .....

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 45 desta Lei Complementar.

.....

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

.....

“Art. 20º - O recolhimento do imposto será anual e se dará nas formas, prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município, a ser decretado pelo Prefeito Municipal e constantes na respectiva notificação.”

“Art. 103º .....

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFL, serão estabelecidos através do Calendário Fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

“Art. 115º .....

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFS, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

“Art. 128º .....

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFA, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

*[Handwritten signature]*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

“Art. 140°.....

Parágrafo Único - As formas, prazos, condições de pagamento e data de vencimento da TFHE, serão estabelecidos através do calendário fiscal, a ser decretado pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da TABELA I ANEXO I desta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 103, passará a vigorar da seguinte forma:  
“Parágrafo Único - As formas, prazos e condições de pagamento e data de vencimento da TFL, será estabelecida através do Calendário Fiscal.”

Art. 4º A Tabela I do ANEXO I, bem como a Tabela I do ANEXO II apenas à Lei Complementar nº 94 de 31 de dezembro de 2014 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as alterações e inserções constantes do Anexo desta Lei Complementar.







**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado, no que couber, o disposto no art. 150, III, *b* e *c* da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, 20 de setembro de 2017.

  
**GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA**  
**Prefeito Municipal**

Geraldo Evandro Braga de Sousa  
Prefeito Municipal de GEL  
Adm 2017/2020  
CPF 238.477.603-78





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I**  
**TABELA I**

| Item      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>1.</b> | <b>Serviços de informática e congêneres</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 1.03      | Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres                                                                                                                                                           | 5% |
| 1.04      | Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres                                                                                                                         | 5% |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 1.09      | Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). | 5% |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |

|            |                                                                                 |    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>6 -</b> | <b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres</b> |    |
| .....      | .....                                                                           |    |
| 6.06       | Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.                                 | 2% |
|            |                                                                                 |    |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>7 -</b> | <b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>                                                                                                                                                                  |    |
| .....      | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |    |
| 7.16       | Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. | 5% |

|           |                                                                                   |  |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>11</b> | <b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres</b> |  |
| .....     | .....                                                                             |  |

*[Assinatura]*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|       |                                                                       |    |
|-------|-----------------------------------------------------------------------|----|
| 11.02 | Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. | 5% |
| ..... | .....                                                                 |    |

|           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>13</b> | <b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 13.05     | Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. | 5% |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |

|           |                                                                                                                                                                                                                                       |    |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>14</b> | <b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>                                                                                                                                                                                        |    |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 14.05     | Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. | 5% |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 14.14     | Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.                                                                                                                                                                                         | 5% |

|           |                                                                                                             |    |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>16</b> | <b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>                                                        |    |
| 16.01     | Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. | 5% |
| 16.02     | Outros serviços de transporte de natureza municipal.                                                        | 5% |

|           |                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>17</b> | <b>Serviços apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres</b>                                                                                                                                                    |    |
| .....     | .....                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| 17.25     | Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). | 2% |

|           |                                                                  |    |
|-----------|------------------------------------------------------------------|----|
| <b>25</b> | <b>Serviços funerários</b>                                       |    |
| .....     | .....                                                            |    |
| 25.02     | Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos | 5% |

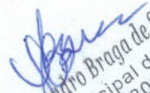
*[Handwritten signature]*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

|       |                                                           |    |
|-------|-----------------------------------------------------------|----|
|       | cadavéricos.                                              |    |
| ..... | .....                                                     |    |
| 25.05 | Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. | 5% |

  
Geraldo Evandro Braga de Sousa  
Prefeito Municipal de GEL  
Adm 2017/2020  
CPF 238.477.603-78





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**  
**CNPJ: 01.597.627/0001-34**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO II**  
**TABELA I**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À**  
**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS – TFL**

|           |                                                                            |        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>02</b> | <b>COMÉRCIO E SUPERMERCADOS EM GERAL</b>                                   |        |
| .....     | .....                                                                      | .....  |
| 02.24     | Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item. | 150,00 |
| 02.25     | Loja de confecções.                                                        | 150,00 |

|           |                                                                          |        |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>37</b> | .....                                                                    | .....  |
| <b>38</b> | <b>SERVIÇOS DE REBOQUE DE VEÍCULOS, GUINCHOS, GUINDASTES E IÇAMENTO.</b> | 300,00 |
| <b>40</b> | <b>AGÊNCIAS DE VIAGENS.</b>                                              | 150,00 |